

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
5053360-30.2012.404.7100/RS**

**AUTOR : SANTA CRUZ RODOVIAS S/A**  
**ADVOGADO : FRANCISCO CORREA DE CAMARGO**  
**RÉU : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE**  
**RODAGEM - DAER/RS**  
**: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA**  
**: DE TRANSPORTES - DNIT**  
**: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

**Vistos.**

Trata-se de decidir **novo pedido de antecipação de tutela**, formulado por Santa Cruz Rodovias no evento 133.

Refere que, em 12 de março do corrente, requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que lhe fosse assegurado permanecer na concessão até 28 de dezembro de 2013, o que foi deferido e, posteriormente, cassado, e permanece em discussão em sede recursal. Diz que, naquele momento, optou por requerer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, eis que o processo ainda não estava totalmente instruído. Agora, visa assegurar direitos contratualmente previstos e evitar danos irreparáveis e de difícil ou impossível reparação, não apenas à requerente, mas também aos usuários do essencial e contínuo serviço de recuperação, manutenção, operação e conservação das rodovias do Pólo Rodoviário Santa Cruz, haja vista a patente morosidade e dificuldade de agilidade por parte do Poder Executivo da União Federal na contratação destes serviços. Pede, em antecipação de tutela, seu retorno ao Contrato de Concessão, até que receba justa e prévia indenização pelos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Diz que, desde o 1º ano da concessão, vários desequilíbrios, decorrentes de fatores supervenientes e atos unilaterais e arbitrários perpetrados pelo Poder Concedente, causaram e vêm causando severo impacto na equação econômico-financeira do contrato em tela. Após muita discussão e anos de inadimplemento dos corréus Estado do Rio Grande do Sul e DAER, as partes chegaram a entendimento no qual, de boa fé, a demandante abriu mão de significativa parcela de suas reivindicações, para finalizar acordo que permitisse a recuperação parcial do desequilíbrio e a continuidade da prestação dos serviços aos usuários. No dia 22 de fevereiro de 2008 foram definidos os critérios a serem adotados na verificação do desequilíbrio econômico-financeiro até 31 de dezembro de 2007. Em uma segunda reunião, ocorrida em 27 de fevereiro de 2008, restou acordado e aceito

pelas partes que o valor do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em comento seria de R\$ 19.691.858,26 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), valor este homologado pelo Estado em 16 de maio de 2008. Em 17 de dezembro 2010 os referidos cálculos foram conferidos pela ANTT, que emitiu a Nota Técnica 12/SUINF/2010, chegando ao mesmo valor homologado. Contudo, até este momento, a autora nada recebeu e, ainda, continuou tendo seu contrato desequilibrado, sem qualquer ressarcimento. Refere que Estado e DAER nada disseram acerca da prévia indenização a ser paga à autora, condição *sine qua non* (cf. cláusula 13.3.6. e 14.2.3.) para que se proceda à reversão dos bens e se opere, de pleno direito, o término do contrato. Alega que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro é garantido na Constituição, na legislação de regência e no próprio pacto. Defende ser necessária prévia e justa indenização para o encerramento da avença e reversão dos bens ao poder concedente, bem como a possibilidade de prorrogação do Contrato de Concessão enquanto fórmula de amortização das parcelas de investimentos ainda não amortizados. Argumenta que, com o advento da Lei nº 8.987/95, art. 36, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Se a sistemática não fosse essa e as concessionárias tivessem que buscar as vias ordinárias para receberem as indenizações incorridas ao longo do contrato por eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, certamente esse tipo de negócio não seria interessante e atrativo, o que esvaziaria os certames e obrigaria o Poder Concedente a realizar altos investimentos para a consecução desse tipo de serviço público. Salaria que o deferimento da tutela antecipada, ora pleiteada, é a única forma de ter assegurado o seu direito às regras contratuais de recebimento de uma justa indenização pelos investimentos realizados ao longo do Contrato de Concessão, sob pena de restar-lhe a via-crúcis dos precatórios, absolutamente incompatível com o modelo de negócio firmado entre as partes. Ainda, eventual indeferimento da tutela antecipada, em ofensa às garantias contratuais, gerará uma enorme insegurança jurídica aos demais entes não governamentais que tenham a intenção de um dia contratar com o Poder Público do Estado do Rio Grande do Sul. Frisa que o deferimento da medida não acarretará dano inverso algum, aos Réus ou aos usuários, e que os serviços continuarão sendo prestados com comprometimento e responsabilidade. Defende que as estradas administradas pela Administração Pública têm a sua qualidade precária em relação às concedidas à iniciativa privada, e que o problema maior está na segurança dos usuários das rodovias, serviço de guinchos e ambulâncias, posto que nem o Estado do Rio Grande do Sul, nem a União Federal, possuem condições de assumir essas obrigações. Pugna pela integral antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de impossibilitar que os Réus encerrem o Contrato de Concessão sem o devido pagamento da prévia indenização contratualmente prevista. Afirma que, além de resguardar direito líquido e certo da autora, a medida possibilitará a continuidade da manutenção do bem público, além de preservar a segurança dos usuários das rodovias por ela administradas. Junta documentos.

Com vista do novo pedido de antecipação de tutela, o DNIT e a ANTT reiteraram a alegação de ilegitimidade passiva (evento 146).

O MPF, no evento 148, reiterou seu parecer do evento 105, requerendo a realização de perícia técnica, dada a complexidade da causa.

No evento 152, o Estado do Rio Grande do Sul e o DAER/RS alegam que não assiste direito subjetivo à autora quando vincula o pagamento de eventual desequilíbrio como 'condição' à extinção do contrato, que se consubstancia, em vias transversas, na prorrogação da concessão enquanto não receber o suposto pagamento devido. A Lei nº 8.987/95, ao prever a necessidade de preservação da equação econômico-financeira das concessões, não a estabeleceu da forma como prega a autora. Tal somente se poderá dar após uma ampla investigação, após produção de prova técnica destinada à apuração do alegado desequilíbrio, nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC, eis que há elementos que podem compensar financeiramente tais desequilíbrios e, inclusive, estabelecer desequilíbrio em favor do poder concedente, tais como erro na utilização de TIR, questionamento da imutabilidade da TIR, aumento não previsto no número de veículos trafegando pelas rodovias, não-realização de investimentos programados. Argumenta que, hoje, já finda a concessão, pretender que o desequilíbrio da equação do contrato fosse reconhecido em juízo é absolutamente infactível, devendo ser resolvido, se for o caso, em indenização por perdas e danos. A autora confunde a necessidade de reequilíbrio com a indenização dos bens reversíveis que ainda não estejam amortizados ao fim da concessão, quando amortização de tais bens pode ser verificada mesmo em um cenário de desequilíbrio. Diz que a Lei nº 8.987/95 disciplina que se extingue a concessão com o advento do termo contratual, quando retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis e opera-se a imediata assunção do serviço pelo Estado (arts. 35 e 36), e as cláusulas contratuais e legais não autorizam a conclusão de inviabilidade do término da concessão na pendência de investimentos não-amortizados. Destaca que a jurisprudência do C. STJ firmou-se unânime e pacificamente no sentido de impossibilidade do direito de retenção, fundada no fato de que a concessionária possui, nas vias ordinárias, meios eficazes de garantir eventual indenização. Tanto as concessões anteriores quanto as posteriores à CF/88 devem se extinguir no advento de seu termo contratual, nos exatos termos do art. 35, inciso I, da Lei e da jurisprudência consolidada da Corte Superior. Ressalta que todos os pedidos análogos das demais concessionárias têm sido rechaçados pelo TRF da 4ª região, TJRS e STJ. A opção do Estado do Rio Grande do Sul foi por finalizar os atuais contratos (inclusive atendendo determinação do TCE/RS), acertando-se eventual desequilíbrio existente pela via indenizatória e efetuando-se as devidas compensações, porque, como referido e inclusive objeto de reconvenção, há descumprimentos contratuais geradores de desequilíbrio também por parte da concessionária. Afirma que a questão já restou analisada no AI nº 5009433-37.2013.404.0000, operando-se a preclusão *pro judicato*. Argumenta que reanálise do pedido só pode ocorrer com base em outros e novos elementos de

prova, que ampliem o aspecto de cognição anteriormente disponibilizado ao Poder Judiciário, não havendo, no caso dos autos, modificação do quadro fático e probatório. Não há, como já exposto em sede de contestação, reconhecimento formal e juridicamente válido de quaisquer valores a título de desequilíbrio, sendo a matéria controvertida entre as partes, dependendo de ampla análise probatória (como já reconhecido, inclusive, pelo Ministério Público). A matéria, consoante jurisprudência do STJ, deve ser e está sendo resolvida nas vias ordinárias, e, ao final, após a devida instrução, se constatado valor a ser pago às concessionárias, estas deverão então executá-los mediante o regime de precatórios. Caso concedida a antecipação, os usuários pagariam, por tempo incerto, valor já elevado, sem a possibilidade de ressarcimento ou gerando demandas de massa para tal fim. Por derradeiro, não há risco de descontinuidade do serviço de manutenção das rodovias, pois todas as providências foram e estão sendo tomadas entre Estado e União, e não há como impor a continuidade de uma concessão, sem licitação e não sendo esta a opção do Poder Concedente. Junta documentos.

A União, no evento 154, adere à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul (evento 152).

#### **Relatei. Decido.**

Inicialmente, ressalto que as alegações de ilegitimidade passiva, por se confundirem com o mérito da demanda, serão apreciadas quando da prolação da sentença.

O anterior pedido de antecipação de tutela foi formulado, apenas, no sentido de ser assegurada a validade do Contrato de Concessão em tela até o dia 28 de dezembro de 2013, conforme cláusula 3.2. do Contrato de Concessão, Ordem de Início da Operação e 4º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação. Desta sorte, a questão específica de permanência no Contrato de Concessão, até indenização pelo alegado desequilíbrio, não restou apreciada por este Juízo.

Contudo, verifico que no Agravo de Instrumento nº 5009433-37.2013.404.0000 (evento 108), interposto por Santa Cruz Rodovias, foi expressamente decidida a questão, como se vê da ementa que segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE RODOVIA. PRAZO FINAL DO CONTRATO.*

*O advento do termo final previsto no contrato importa na extinção da concessão, não sendo possível a prorrogação desse contrato sem licitação. A Constituição não prevê nenhuma exceção à exigência da licitação, obstando, assim, que o concessionário continue explorando o serviço público em um período que não esteja mais coberto pelo contrato por mera prorrogação, sem que se observe as formalidades prevista na Constituição.*

*Não obstante a alegação da existência de eventual montante indenizável, resultado de desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido durante a vigência do contrato, ou da reversão de bens ao seu final, não está autorizada a prorrogação informal do contrato, eis que fica ressaltado à concessionária postular o que entender de direito nas vias ordinárias. A*

***apuração e o acertamento dessa indenização, se não forem possíveis pelos próprios mecanismos previstos na Lei das Concessões, não podem ser exigidos pelo concessionário como condição para a extinção da concessão. (grifei)***

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, revogar a antecipação de tutela recursal e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Transcrevo, abaixo, excertos do voto respectivo:

*Quando do julgamento do agravo de instrumento 5003204-61.2013.404.0000, contendo pleito similar ao ora posto neste recurso, a Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 21/05/2013, proferiu a seguinte decisão:*  
(...)

*'III - No mérito, não razão assiste ao agravante.*

*No tocante à pretensão à prorrogação da concessão até a amortização dos investimentos realizados pela agravante, não merece provimento o recurso. Senão vejamos.*

*Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público, diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, observado o disposto em lei. Prescreve, ainda, o referido dispositivo, que a concessão ou permissão deve ocorrer sempre por meio de licitação.*

*Os artigos 2º, inciso II, e 35 da Lei das Concessões (Lei n.º 8.987/95), por sua vez, estabelecem: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

(...)

*II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (grifei)*

*Art. 35 Extingue-se a concessão por:*

*I - advento do termo contratual;*

(...)

*§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.*

*§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.*

*§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.*

(...) (grifei)

*Da leitura dos citados artigos, depreende-se que o advento do termo final, previsto no contrato, importa na extinção da concessão, sendo vedada sua prorrogação ou a renovação do ajuste, sem licitação. A Constituição não contempla exceção a tal exigência, tampouco o faz a Lei. Com efeito, carece de amparo legal a continuidade da exploração do serviço público, além do prazo contratual, não cabendo ao Judiciário impor a prorrogação do ajuste às partes, sem observância do procedimento licitatório.*

*Conquanto a alteração unilateral do contrato que onere demasiadamente o contratante gere o dever do Poder Público de compensar economicamente os novos encargos, não há como pretender prorrogá-lo, formal ou informalmente, após o decurso do prazo contratual, ainda que a pretexto de buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, restando à parte interessada vindicar eventual indenização na via própria. A apuração e o acertamento dessa*

indenização, se não forem possíveis pelos próprios mecanismos previstos na Lei das Concessões, não podem ser impostas pelo concessionário como condição para a extinção da concessão.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo, a título ilustrativo:

**ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.**

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1314050/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INCABIMENTO.**

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011)

**ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 35, § 4º, DA LEI 8.987/95.**

I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

II - Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações e dos bens reversíveis. A Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1059137/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

O argumento de que a complexidade da causa recomenda 'a manutenção do estado atual do negócio, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à empresa concessionária e, até mesmo, para viabilizar a regularidade do prosseguimento do serviço público concedido, resguardando o interesse dos próprios usuários das rodovias' (DECLIMI do evento 74 da ação originária), não respalda a dilação do prazo contratual, com a preterição das exigências legais e constitucionais. Na dicção legal, a extinção da concessão enseja a imediata retomada da rodovia pelo Poder Concedente, o que afasta o risco de solução de continuidade do serviço público concedido, em prejuízo aos usuários.

Ademais, a assertiva de que, 'com a retomada das praças pelo poder público, nada há que assegure, ao menos por enquanto, a qualidade e eficácia do serviço, assim como inexistente garantia de que o valor da tarifa será efetivamente reduzido em benefício dos usuários sem prejuízo da conservação e realização de melhorias nas estradas', não encontra lastro em elementos probatórios convincentes. É público e notório que a Administração Estadual, por

meio do DAER, já administra, a longo tempo, duas praças de pedágio Estância Velha - Taquara (RS 239) e Passo Fundo - Erechim (RS 135).

Por fim, é importante destacar que a decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em Suspensão de Liminar e de Sentença (n.º 1.729-RS) não adentrou na análise dos termos do contrato de concessão sub judice, inclusive porque, em incidente dessa natureza, não é viável 'o exame do acerto ou desacerto do decisum objurgado, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se discutir o próprio mérito da ação principal'.

Diante dessas considerações, é de ser indeferido o pedido da agravante de manutenção do contrato de concessão de rodovia até que haja a apuração e o pagamento da alegada indenização devida.'

(...)

No mesmo sentido o voto do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior:

'A decisão ora agravada pela concessionária Convias, que deferiu em parte a antecipação da tutela para que fosse mantido o contrato de concessão de exploração do polo rodoviário de Caxias do Sul até 10 de dezembro de 2013, ou até o julgamento final da ação, foi objeto de irresignação também dos réus AGERGS, DAER e Estado do Rio Grande do Sul, no agravo de instrumento 5003204-61.2013.404.0000, e que está sendo levado a julgamento nesta sessão.

Neste agravo, a concessionária pretende a ampliação da tutela antecipada, de forma a ser mantido o contrato de concessão até que seja recomposto o alegado desequilíbrio financeiro do contrato.

Contudo, na apreciação do agravo de instrumento dos réus, já manifestei meu entendimento pelo incabimento da antecipação da tutela, quer na forma mitigada deferida na decisão agravada, quer na extensão pretendida pela empresa concessionária. Senão vejamos:

Pedido de prorrogação da concessão até a indenização:

É incabível a prorrogação de prazo de validade de contrato de concessão de serviço público sem licitação, tendo em vista o disposto no artigo 175 da Constituição e no artigo 1º, II, da Lei 8987/95, que estabelecem de forma cogente o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Peço licença aqui, inclusive, para repetir a norma constitucional posta no artigo 175, que não estabelece apenas a exigência da licitação, mas ainda faz algo que é pouco frequente no texto constitucional: utiliza um advérbio forte como é o 'sempre', que significa 'na totalidade do tempo; eternamente, perpetuamente; ... a cada instante, sem exceção; constantemente, continuamente; ... em todo caso, de qualquer maneira, invariavelmente' (Instituto Antônio Houaiss, Grande Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2008, pág. 2544).

A Constituição não diz 'através de licitação', mas diz 'sempre através de licitação'. Como um texto legal não tem palavras inúteis e como a Constituição da República deve ser interpretada de forma a que não se perca nenhuma gota do precioso líquido constituinte que dá conformação ao Estado, aos direitos e aos deveres daqueles que vivem na República Federativa do Brasil, não poderia este julgador desconsiderar o advérbio 'sempre' que qualifica a exigência de licitação trazida como requisito para o regime de concessão de serviços públicos, devendo entender que aquele 'sempre' quer dizer sempre, e sempre significa em todo o caso, de qualquer maneira, sem exceção.

Portanto, não vejo outra leitura possível para as normas legais e constitucionais referidas que entender que o advento do termo final previsto no contrato importa extinção da concessão, ainda que contra isso o concessionário do serviço público não concorde e pretenda, sem

*licitação, continuar a explorar e receber a contraprestação pelo serviço num período que não esteja mais coberto pelo contrato administrativo e pela licitação.*

*A propósito, confira-se o teor do artigo 35 da Lei das Concessões (Lei 8.987/95):*

*Art. 35. Extingue-se a concessão por:*

*I - advento do termo contratual;*

*(...)*

*§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.*

*§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.*

*§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.*

*(...)*

*Ora, a alegação da existência de eventual montante indenizável, resultado de desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido durante a vigência do contrato, ou da reversão de bens ao seu final, não autoriza sua prorrogação informal do contrato.*

*A apuração e o acerto dessa indenização, se não forem possíveis pelos próprios mecanismos previstos na Lei das Concessões, não podem ser exigidos pelo concessionário como condição para a extinção da concessão.*

*O contrato se extingue com o decurso do prazo de sua duração, e eventual indenização deve ser buscada em ação própria.*

*Esse é o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo, a título ilustrativo:*

*ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.*

*1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1314050/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INCABIMENTO.*

*1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011)*

*ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 35, § 4º, DA LEI 8.987/95.*

*I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.*

*II - Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações*



*e dos bens reversíveis. A Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens.*

*III - Recurso especial improvido.*

*(REsp 1059137/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)*

*Portanto, o pedido principal formulado a título de antecipação da tutela, no sentido de que o contrato de manutenção até que haja a apuração e o pagamento da alegada indenização devida, não pode ser deferido.'*

*Por outro lado, no julgamento do AI 5003308-53.2013.404.0000, interposto pela AGERGS, contra decisão que havia deferido a prorrogação do Contrato até 28 de dezembro de 2013 ou até o julgamento da ação, o que ocorresse primeiro, a Relatora decidiu:*

*(...)*

*'O argumento de que a complexidade da causa recomenda 'a manutenção do estado atual do negócio, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à empresa concessionária e, até mesmo, para viabilizar a regularidade do prosseguimento do serviço público concedido, resguardando o interesse dos próprios usuários das rodovias' (DECLIMI do evento 74 da ação originária), não respalda a dilação do prazo contratual, com a preterição das exigências legais e constitucionais. Na dicção legal, a extinção da concessão enseja a imediata retomada da rodovia pelo Poder Concedente, o que afasta o risco de solução de continuidade do serviço público concedido, em prejuízo aos usuários.*

*Ademais, a assertiva de que, 'com a retomada das praças pelo poder público, nada há que assegure, ao menos por enquanto, a qualidade e eficácia do serviço, assim como inexistente garantia de que o valor da tarifa será efetivamente reduzido em benefício dos usuários sem prejuízo da conservação e realização de melhorias nas estradas', não encontra lastro em elementos probatórios convincentes. É público e notório que a Administração Estadual, por meio do DAER, já administra, a longo tempo, duas praças de pedágio Estância Velha - Taquara (RS 239) e Passo Fundo - Erechim (RS 135).*

*Nesse aspecto, é importante destacar que a decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em Suspensão de Liminar e de Sentença (n.º 1.729-RS) não adentrou na análise dos termos do contrato de concessão sub judice, inclusive porque, em incidente dessa natureza, não é viável 'o exame do acerto ou desacerto do decisum objurgado, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se discutir o próprio mérito da ação principal'.*

*Diante dessas considerações, não há como acolher o pedido da autora de manutenção do contrato de concessão de rodovia até que haja a apuração e o pagamento da indenização alegadamente devida.'*

Desta sorte, embora o acórdão do citado Agravo de Instrumento ainda penda de trânsito em julgado, o pedido ora veiculado restou pormenorizadamente analisado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região naqueles autos, razão pela qual adoto os excertos acima transcritos como razões de decidir, para o fim de indeferir o pedido de seu retorno ao Contrato de Concessão até o recebimento de prévia e justa indenização, decorrente do alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Intimem-se.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, à exceção do MPF, para que digam quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2013.

**ALTAIR ANTONIO GREGORIO**  
**Juiz Federal Titular**

---

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10067778v8** e, se solicitado, do código CRC **47032127**.

Informações adicionais da assinatura:

|                             |                              |
|-----------------------------|------------------------------|
| Signatário (a):             | ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130 |
| Nº de Série do Certificado: | 7B43FC74ECD63336             |
| Data e Hora:                | 05/09/2013 14:52:12          |